



Pró-Reitoria de Graduação

Escola de Direito

**Trabalho de Conclusão de Curso
Memorial Descritivo - Documentário Jurídico em Vídeo**

**O DEFECTÍVEL PAPEL DA PRISÃO NA SUA FINALIDADE DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

AUTORES:

**Érica Rayanne Gonçalves da Cruz
Jéssica Lorrane Alves Carvalho
Michelly Camargo**

ORIENTADOR: Prof. Douglas Ponciano

Brasília-DF

2015

**ÉRICA RAYANNE GONÇALVES DA CRUZ
JÉSSICA LORRANE ALVES DE CARVALHO
MICHELLY CAMARGO**

**O DEFECTÍVEL PAPEL DA PRISÃO NA SUA FINALIDADE DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Documentário Jurídico em Vídeo
apresentado à Escola de Direito da
Universidade Católica de Brasília,
como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Douglas Ponciano

**Brasília
2015**



Roteiro e documentário de autoria de Érica Rayanne Gonçalves da Cruz, Jéssica Lorrane Alves Carvalho e Michelly Camargo, intitulado "O DEFECTIVEL PAPEL DA PRISÃO NA SUA FINALIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO", apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em novembro de 2015, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Orientador - Prof. Douglas Ponciano

Escola de Direito – Universidade Católica de Brasília

Prof. _____

Escola de Direito – Universidade Católica de
Brasília

Prof. _____

Escola de Direito – Universidade Católica de
Brasília

Brasília DF/2015

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer primeiramente a Deus, pois sem ele não teríamos conseguido chegar até aqui.

Aos nossos pais, pelo apoio constante, nos fortalecendo para continuar na jornada acadêmica, acreditando em nossos sonhos, tornando possível sua realização.

Aos familiares e amigos, que acompanharam a nossa caminhada, contribuindo diretamente e indiretamente para o alcance da nossa conquista, respeitando nossa ausência durante esse tempo de conclusão da graduação.

Ao corpo docente da Universidade Católica de Brasília, por ensinar com dedicação, nos inspirando profissionalmente. Em especial, nosso Orientador Professor Douglas Ponciano, pelo empenho e serenidade ao conduzir a orientação, partilhando suas experiências e conhecimentos jurídicos.

Agradecemos ao Professor Antônio Linhares, por dispor de seu tempo, compartilhando e enriquecendo nosso trabalho acadêmico.

Ao professor Luiz Roberto Cavalieri pela sua disposição em nos ajudar a edificar o nosso trabalho.

E a todos os entrevistados pela colaboração com seus depoimentos profissionais e pessoais. Seremos eternamente gratas pela confiança.

RESUMO

Referência: CRUZ, Érica Rayanne Gonçalves da; CARVALHO, Jéssica Lorrane Alves; CAMARGO Michelly. O defectível papel da prisão na sua finalidade de ressocialização. 2015. ____páginas. Documentário (Escola de Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015.

O presente trabalho tem por objetivo descrever e analisar o perfil do sistema carcerário brasileiro, tendo como ênfase a ressocialização do condenado. Vale ressaltar que a matéria em foco tem sido atualmente alvo de severas críticas das modernas tendências criminológicas. Na verdade, o que necessita ser colocado em análise não é apenas o direito penal, no que concerne a ressocialização, pois a solução seria a reestruturação de todos os programas sociais de acordo com a moderna penologia. Segundo leciona Marc Anecel: “o condenado tem direito ao tratamento para ressocialização, devendo o regime penitenciário preparar e assegurar a sua reinserção social”. No tocante a legislação brasileira, a Lei de Execução Penal (LEP) é adequada para a execução da pena e a ressocialização do condenado. A mencionada lei oferece os meios e modos de formar uma sociedade justa, humana e capaz de proporcionar ao infortunado delinquente a oportunidade de rever seus atos antissociais e ser inserido novamente ao convívio em sociedade. Não há dúvidas de que o objetivo da imposição de uma sanção ao delinquente é a sua ressocialização e sua futura reintegração social, bem como a prevenção da reincidência. Entretanto, os estabelecimentos penais existentes são incapazes, sob muitos aspectos, de propiciar tratamento adequado para que efetivamente aconteça a mudança dos condenados, visto que o grande número de reincidentes. O documentário em vídeo busca salientar, de forma clara e objetiva, o que dificulta a promoção da ressocialização dos apenados. Os depoimentos dos ex-detentos, bem como os demais entrevistados, enriqueceram imensuravelmente o trabalho.

PALAVRA-CHAVE: Direito Penal. Ressocialização. Execução penal. Sistema Carcerário Brasileiro. Problemas.

ABSTRACT

Referência: CRUZ, Erica Rayanne Gonçalves da; CARVALHO, Jéssica Lorrane Alves; CAMARGO Michelly. O defectível papel da prisão na sua finalidade de ressocialização. 2015. ____páginas. Documentário (Escola de Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015.

This paper aims to describe and analyze the profile of the Brazilian prison system, with the emphasis on the rehabilitation of the convict. It is noteworthy that the issue in focus has currently been the target of severe criticism of modern criminological trends. In fact, what needs to be placed in question is not only the criminal law with regard to rehabilitation, because the solution would be the restructuring of all social programs according to modern penology. According teaches Marc Ancel, "the convict has the right to treatment to rehabilitation, with the penitentiary system shall prepare and ensure their social reintegration". Regarding the Brazilian legislation, the Law on Penal Execution (LEP) is suitable for execution of the sentence and the rehabilitation of the convict. This law provides the ways and means of forming a just, humane and able to provide the offender unfortunate the opportunity to review their antisocial acts and be entered again to life in society. There is no doubt that the aim of imposing a penalty the offender is their rehabilitation and their future social reintegration and prevention of recidivism. However, existing prisons are unable, in many ways, to provide proper treatment to effectively happen the change of the damned, as the large number of repeat offenders. The video documentary seeks to emphasize, clearly and objectively, making it difficult to promote rehabilitation of inmates. The testimonies of former detainees, as well as other respondents, immeasurably enriched the work.

PALAVRA-CHAVE: Direito Penal. Ressocialização. Execução penal. Sistema Carcerário Brasileiro. Problemas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. OBJETIVOS	10
1.1 OBJETIVO GERAL.....	10
1.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS.....	10
2. JUSTIFICATIVA	11
3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	12
4. REFERÊNCIAL TEÓRICO	13
4.1 Érica Gonçalves.....	13
4.2 Jéssica Carvalho.....	16
4.3 Michelly Camargo.....	19
5. ROTEIRO E ESCALETA	24
6.TIPO DE PESQUISA	44
6.1. Do ponto de vista de seus objetivos.....	44
6.2. Do ponto de vista da sua natureza.....	44
6.3. Do ponto de vista da forma de abordagem do problema.....	44
6.4. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos.....	44
6.5. Método de Abordagem.....	44
6.6. Método de Procedimento.....	44
7. CRONOGRAMA	46
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
9. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE IMAGEM	50

INTRODUÇÃO

O presente estudo consiste na elaboração de um documentário obedecendo ao requisito de conclusão do Curso de graduação em Direito, oferecido pela Universidade Católica de Brasília. Serão estudadas as políticas públicas oferecidas pelo Estado, sobretudo no Distrito Federal, no tocante a ressocialização do apenado e sua reinserção social.

De acordo com o Ministério da Justiça, no decorrer dos anos, o sistema prisional adquiriu contornos espantosos, de modo a se tornar motivo de preocupação para a sociedade e para as autoridades.¹

As superlotações das unidades prisionais do Distrito Federal retratam a problemática realidade vivida pelos detentos, que tem levado à sociedade a refletir de maneira mais amadurecida à respeito dos direitos de cada um.

Para ajudar na reinserção do condenado à sociedade, para a vida laborativa, existe o programa FUNAP- Fundação de Amparo ao Preso, que ao analisarmos os dados analíticos, podemos verificar que não há oportunidade para todos, o que impede o condenado de se inserir ao meio social.²

¹ BRASIL. Ministério da Justiça. ***Estatísticas prisionais***. Dados analíticos, 2013. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional-do-distrito-federalc>>. Acesso em abr. 2015.

² FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO. ***Histórico, sobre a FUNAP***. 2011. Disponível em <<http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdfhtml>>. Acesso em 24 abr. 2015.

1. OBJETIVOS

1.1 OBJETIVO GERAL

Através de uma profunda pesquisa e de uma boa orientação, analisamos o problema de uma maneira a contribuir com os estudos mais específicos sobre a questão em tela. Assim, foi abordado a aplicação da pena, bem como seu real objetivo que é a ressocialização. Esclarece, ainda, que há de se preservar, como critério fundamental, a integridade dos direitos sociais do preso, bem como as tendências atuais dos sistemas jurídicos e a realidade do sistema carcerário, em busca do saber crítico, identificando a referida realidade e sua importância.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- ✓ Apontar as políticas públicas oferecidas pelo Estado para ajudar na ressocialização do condenado;
- ✓ Demonstrar a necessidade a inserção do condenado e ex-condenado na sociedade;
- ✓ Apontar a necessidade de um investimento maior no sistema carcerário;
- ✓ Entrevistar profissionais com finalidade de obter informações;
- ✓ Mostrar como as autoridades e a sociedade enfrentam a ressocialização dos presos, principalmente quando se trata da reinserção;
- ✓ Trazer o conceito da ressocialização do preso e sua finalidade;
- ✓ Apresentar os principais fatos desse assunto, que apesar de ser considerado polemico é uma realidade da nossa sociedade;
- ✓ Apontar a função da pena, suas diretrizes e os direitos fundamentais do condenado;
- ✓ Demonstrar a prática da ressocialização das entidades como fator ressocializador;
- ✓ Apresentar projeto da Fundação Amparo Trabalhador Preso- Funap, Cooperativa Sonho de Liberdade como incentivo aos detentos.

2. JUSTIFICATIVA

Pretendemos demonstrar que a possibilidade da ressocialização, desde que haja a sintonia da vontade do condenado em mudar de vida após a conquista da liberdade, com a do Estado em fornecer instrumento eficaz para reintegrar esse indivíduo na sociedade. De acordo com os dados do INFOPEN, grande massa da população carcerária são homens menores de 29 anos, com ensino fundamental incompleto sem nenhuma perspectiva profissional.

A Lei de Execução Penal prevê a possibilidade da remição da pena através do estudo e do trabalho, contribuindo para a diminuição da experiência do aprisionamento, proporcionando a escolha de um novo caminho.

O indivíduo ao receber essa oportunidade, e se ver inserido na sociedade de maneira que contribua para a diminuição do percentual de reincidência.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Uma observação que podemos fazer acerca da vida nas prisões é o grande empobrecimento que elas impõem aos sujeitos que ali se encontram. Especialmente nos grandes presídios o preso dispõe de tudo, às vezes até da própria roupa. Assim sendo, tais presídios não permitem a reconstrução moral dos seus encarcerados, visto que provoca um processo irreversível de degradação. Tal processo é produto do tratamento que, sem estimulação social e afetiva, impede ao recluso recuperar seus reais comportamentos. A falta de privacidade está ligada à atitude controladora e repressiva da prisão, que em modo geral é uma agressão corporal e psicológica.

E neste sentido entra a ressocialização do sentenciado, para assim reverter tal situação. Em prisões em que exista trabalho, respeito às normas, educação, assistência social, assistência médica, psicológica e jurídica, o preso jamais terá tempo para raciocinar e arquitetar coisas ruins, como motins, fugas entre tantas outras. Recebendo o tratamento adequado e necessário à pessoa sente-se na obrigação de responder as expectativas daqueles que nela confia.

O sistema penitenciário no Brasil é considerado falido. Milhares de indivíduos que cometem delitos graves se amontoam em cadeias superlotadas, sem infraestrutura básica, e adequada, que os mantêm “fora da sociedade” por algum tempo, mas que não os prepara para regressar ao convívio social.

4. REFERÊNCIAL TEÓRICO

4.1 ÉRICA GONÇALVES

A ressocialização do detento é uma fase contínua que se inicia a partir do momento em que o preso adentra o sistema carcerário, visando através do estudo, da cultura, do trabalho e da religião a possibilidade da reintegração desse egresso a sociedade. O grande objetivo idealizador é que esse mecanismo funcione adequadamente contribuindo para a diminuição no número de reincidência.³

A lei de Execução Penal, no artigo 26 do Capítulo IV, trata da possibilidade da remição da pena através do estudo e do trabalho⁴. Sendo assim, o condenado poderá remir parte de sua pena conforme sua frequência no local institucional de ensino e da realização do trabalho.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.⁵

No aprisionamento, o condenado é retirado da sociedade e mantido longe das evoluções sociais, como o avanço da tecnologia, novas descobertas científicas, dentre outras coisas, que o impossibilita de permanecer no mesmo ritmo de desenvolvimento da comunidade na qual vivia. Com a implementação da remição, a experiência do aprisionamento é diminuída proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e do internado⁶. O Estado tem como dever a prestação de ensino e de oferta de trabalho, já que a grande massa aprisionada no sistema carcerário são pessoas de baixa renda familiar a margem da

³ **Programas criados pelo CNJ contribuem para garantir direitos aos cidadãos** <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79616-programas-criados-pelo-cnj-contribuem-para-garantir-direitos-aos-cidadaos>>. Acesso em 30 out. 2015

⁴ Lei de Execução Penal LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

⁵ Lei de Execução Penal LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

⁶ Lei de Execução Penal LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

sociedade, com habilidades profissionais quase inexistentes e com ensino fundamental incompleto⁷. Através desse mecanismo na tentativa da desconstrução do déficit social, o condenado vê, por meio da remição, a possibilidade de se inserir novamente na sociedade de forma contributiva, evitando o retorno à vida criminal.

“É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.”⁸

Com o disposto da seção V da Lei de Execução Penal, complementado pela lei 13.163 de 2015, a assistência educacional é dever do Estado, já que também esta resguardada como direito fundamental pela Carta Magna. Isso, porque, o estudo prepara o detento para convivê-lo novamente em meio a sociedade, portando conhecimentos que agregam as chances de melhorias no âmbito profissional.⁹

Além do estudo, a remição vislumbra o trabalho como meio de alcance para objetivo ressocializador da pena¹⁰. O artigo 5º da Carta Magna veda o trabalho forçado, enquanto o inciso V do artigo 39, da Lei de Execução Penal aponta o dever do apenado em trabalhar. Porém, o dever de trabalhar do condenado não caracteriza como pena de trabalho forçado, esse que é penoso e descabido que a Constituição Federal acusa, mas sim incentiva a laborterapia¹¹ beneficiando o condenado combatendo o ócio, dando dignidade e precavendo quanto a fuga e reincidência.

“A prestação de trabalho, por parte do presidiário, integra-se “no regime da execução da pena (da sanção penal) concomitantemente como um direito e um dever”, sem que, portanto, configure, em si, uma pena freqüente em

⁷ **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014** <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 22 out. 2015

⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. Atlas. 2009

⁹ **Ressocialização e educação nas prisões** <<http://oab-go.jusbrasil.com.br/noticias/100234678/ressocializacao-e-educacao-nas-prisoas-por-andre-marques>> Acesso em 02 nov. 2015

¹⁰ ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 1ª Ed. São Paulo: Veja, 1986. Em <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/283492-funcao-ressocializadora-da-pena>> Acesso em 09 nov. 2015

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. “Código Penal Comentado”. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

tempos passados (trabalhos forçados). Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecido como verdadeira necessidade: favorece o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impede a degeneração decorrente do ócio; disciplina a conduta; contribui para a manutenção da disciplina interna; prepara-o para a reintegração na sociedade após a liberação; permite que os presidiários vivam por si só próprios”.¹²

Como prevê o art. 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Em cumprimento do dever, o Estado deve mediar as ofertas de emprego ao preso, porém, mesmo com os convênios da secretaria de segurança com outros órgãos públicos, fundações e ong’s, o percentual de apenados empregados não chegam a 17% do total da população carcerária do Distrito Federal¹³, que conforme relatório do Infopen levantados no segundo semestre de 2014 totalizam 14.500 internos, deixando as claras o déficit ocorrente na instrumentalização que necessita para a realização da tarefa.

Ainda, assim, Fundações como a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, cumprem seu papel contribuindo com na ressocialização através do benefício da remissão, para inserção dos reeducandos no mercado de trabalho, conforme o artigo 3º da Lei nº 7.533/86. Por intermédio da FUNAP-DF, que possui contratos com órgãos públicos, federais e empresas privadas, é possível o atendimento de 1500 sentenciados que preenchem o quadro dos trabalhadores e 1600 que estudam, com 60 professores concursados da Secretária de Educação do Distrito Federal (SEDF).¹⁴

Portanto, pode se observar que há a possibilidade do alcance da ressocialização, concomitante com a remição, através do estudo e do trabalho. Porém, esses artifícios não são oferecidos a todos, isso porque, a população carcerária extrapola o número de oportunidades para a realização do objetivo principal, deixando com que o quantitativo de reincidentes chegue a 70% do total dessa população, conforme dados levantados pela IPEA.

¹² CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social . a. 44, p. 422-434, abril 1980.

¹³ **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014** <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 22 out 2015

¹⁴ **Apresentação Geral** <<http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdf.html>> Acesso em 25 out. 2015

4.2 JÉSSICA CARVALHO

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, define que tem por objetivo efetivar as disposições da sentença, isto é, efetivar a própria pena definida na sentença. Ademais, a mencionada lei possui três finalidades: a retributiva, a preventiva e a ressocializadora. In Verbis:

Art.1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado.¹⁵

Assim, é possível perceber que a expressão ressocialização, frequentemente, é vista como sinônimo de: reformas, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, porém desviou-se ao cometer uma atitude antissocial (crime). Neste sentido, evidencia-se que o objetivo da ressocialização é resgatar o instituto da socialização.

Neste contexto, Nogueira, pontifica que a “pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento”.¹⁶

Entretanto, as condições subumanas da realidade carcerária, a falta de infraestrutura material e social das prisões, a superpopulação, crueldades injustiçadas, ociosidade, insalubridade, falta de higiene, alimentação ruim, colaboram para criar um ambiente próprio para a violência, impossibilitando que a pena privativa de liberdade tenha o seu papel desenvolvido.

Para René Dotti, a Lei de Execução penal, ao declarar, em seu art. 10, que o objetivo da execução é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, demonstra que o sistema não se compromete com a teoria da emenda ou recuperação social do infrator.¹⁷

Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

¹⁵ Lei de Execução Penal LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

¹⁶ NOGUEIRA, Paulo L. Comentários à lei de execução penal. 3. Ed. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 7.

¹⁷ DOTTI, René A. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 92.

Neste sentido, verifica-se que esta teoria deve remeter ao almejado fim de ressocialização do sistema penitenciário. Ressalta-se que o termo ressocialização refere-se à habilidade de tomar a pessoa novamente capaz de viver em sociedade, como faz a maioria dos homens.

Mirabete acrescenta que:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e a sociedade em geral.¹⁸

A Lei de Execução Penal, como uma das formas de propiciar a ressocialização do preso, adota de fato a ideia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma conjunta com a sociedade, ou seja, que o apenado, ao trabalhar tenha alguns direitos trabalhistas regidas pela CLT.

Durante muitos anos prevaleceu, e ainda hoje prevalece, a ideia de que através da ocupação profissional do condenado se conseguiria a sua reintegração social. Dessa forma, temos o respaldo na Constituição Federal, no artigo 6º, que prevê que o trabalho é um dos direitos sociais de qualquer cidadão.

Art. 6º: São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

Segundo Albergaria, a Lei de Execução penal visa alcançar a reintegração do apenado na sociedade:

Inegavelmente, a lei de execução penal será o principal instrumento jurídico para a realização da política penitenciária nacional. Seu objetivo maior é transformação do estabelecimento prisional em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo como força produtiva na população ativa da nação, e, sobretudo como cidadão numa sociedade mais humana, fraterna e democrática.¹⁹

¹⁸ MIRABETE, Júlio F. Execução pena: comentário a lei n. 7.210. 11 ed1 São Paulo: Atlas, 2006, p. 62

¹⁹ ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da execução penal. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 21.

No entanto, o preso, em cumprimento de pena privativa de liberdade, não pode exercer qualquer atividade laborativa em decorrência da limitação imposta pela sanção. Logo, cabe o Estado atribuir-lhe trabalho que possa ser executado no estabelecimento penal, empresas privadas, órgãos como a FUNAP, quando ainda encontrado em regimes no semiaberto ou aberto.

Desse modo, dentro do sistema prisional, o trabalho desempenha funções que objetivam proporcionar ao recluso a possibilidade de desenvolver alguma atividade produtiva que também funcione como redutor da pena, ou seja, a remição dos dias trabalhados diminui a pena a ser cumprida.

Foucault, ensina que:

[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.²⁰

Assim, à legislação de execução penal brasileira pode ser considerada como uma das melhores do mundo, garantindo, inclusive, direitos aos presidiários; aliás, julga ser a partir da preservação desses direitos que se poderá efetivar o caráter ressocializador das penas privativas de liberdade.

Em vista disso, partindo dos preceitos elencados na legislação brasileira que rege o sistema penitenciário, as entrevistas realizadas com as autoridades, as pesquisas de órgãos, consistem de fato o contato com os presos e uma análise do funcionamento de alguns projetos sociais, cuja finalidade é ressocializar, dentre eles as oficinas, a cooperativa, a Funap, entre outros, tendo como foco o direito às atividades que podem gerar a ressocialização dos detentos, e o que realmente necessita pra tal atividade lograr êxito.

Por fim, os estabelecimentos penitenciários dispostos para o cumprimento das referidas penas devem encontrar-se adequados para atingir tal objetivo (ressocialização), vez que nas hipóteses em que os direitos dos presidiários não são

²⁰ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: historia da violência nas prisões. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 238.

resguardados, a situação encontra-se tão calamitosa que há quem questione a possibilidade de uma recuperação penitenciária.

4.3 MICHELLY CAMARGO

Antes de adentrar a função da pena, devemos conceituá-la.

Os fundamentos onde se encontram os argumentos da ineficácia da pena privativa de liberdade podem segundo Bittencourt, ser resumidos em duas premissas: a primeira considera que o ambiente prisional traduz-se como um ambiente artificial, antinatural, onde se torna quase impossível transformar em social, de forma simplista, aos que chamamos de anti-sociais, especialmente em face de sua dissociação da comunidade livre, e sua consequente associação com outros anti-sociais.²¹

Conforme bem se pronuncia Augusto Thompson,

Parece, pois, que treinar homens para a vida livre, submetendo-se a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas, há fortes indícios de que a adaptação à prisão implica a desadaptação à vida livre.²²

A pena na concepção de Rogério Greco é a:

“[...] consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.²³

Aduz Cesar Roberto Bittencourt que a “Pena e Estado são conceitos intimamente ligados entre si. O desenvolvimento do Estado esta intimamente ligado ao da pena.”²⁴

Neste sentido, Juarez Cirino dos Santos ensina que:

²¹ BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da Prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva. 2004.

²² THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1980.

²³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Versão Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro. Impetus. 2007.

²⁴ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Volume 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

A pena criminal é definida como consequência jurídica do crime, e representa, pela natureza e intensidade, a medida da reprovação de sujeitos imputáveis, pela realização não justificada de um tipo de crime, em situação de consciência da antijuricidade (real ou possível) e de exigibilidade de conduta diversa, que definem o conceito de fato punível.²⁵

A pena é uma consequência dada pelo Estado pela infração cometida, que visa penalizá-lo, após o devido processo legal.

Para integrar este infrator ao sistema penitenciário, o Estado deve garantir os direitos fundamentais deste. Direitos estes que estão previsto no art. 5º da CF e no art. 6º da carta magna, onde dizem que: “: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados, a proteção, à maternidade e a infância.

Alexandre de Moraes os define como sendo:

Os direitos sociais são os direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.²⁶

Os direitos sociais são a base para a reinserção do condenado à sociedade, de modo que, possibilita a este uma vida com mais oportunidades.

A ressocialização, podemos dizer que é um dever da sociedade, porém o Estado que deve ter a iniciativa do processo de ressocialização.

A Carta Magna traz direitos sociais que também se estendem à população carcerária. Existem outros dispositivos legais que asseguram ao preso, futuro egresso, sua reinserção social.

Destacamos, dentre uma delas a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11/07/84, na qual se lê em seu artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”.

Com isso podemos dizer que a pena possui dois objetivos: 1º de punir e o 2º de ressocializar. Sendo que estes são dever do Estado. Punir no sentido de penalizar o agente pela infração cometida. E ressocializar, no sentido de reeducar,

²⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC. 2005.

²⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16 ed. São Paulo: Atlas. 2004.

reinseri-lo na sociedade para que não volte a cometer infrações. Esta ressocialização tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, no art. 1º, III, que dispõe: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

O CNPCP- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, criou a Resolução nº 15, de 10/12/2003, que dispôs sobre a criação da CENAE - Central Nacional de Apoio ao Egresso. Seu objetivo é estimular a criação dos Patronatos previstos no art. 78 e 79 da Lei de Execução Penal.

Analisando ainda mais as legislações vigentes, no sentido de ressocialização do condenado, temos o decreto nº 7.626, de 24/11/2011, que institui o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional- PEESP, que tem por finalidade ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.

E, temos também, instituída como uma política pública, a FUNAP- Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, que tem por missão contribuir para a inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo programas sociais nas áreas da educação, da cultura, da capacitação profissional e do trabalho para as pessoas que se encontrem privadas de liberdade, contribuindo para a inclusão social dos mesmos, Atende hoje 1.200 (um mil e duzentos) alunos nos Estabelecimento Penais do Distrito Federal.

Como se pode observar, a legislação nacional é vasta e esclarecedora quanto às ações que o Estado deverá promover, na consecução dos objetivos de reinserir o apenado no meio social, e lhe possibilitar refazer sua vida para o exercício da cidadania que a Constituição lhe assegura.²⁷

O art. 23 da Lei de execuções penais, destaca as assistências que o Estado dará ao condenado, abrangendo estas ao egresso, conforme art. 27 da mesma lei.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:
I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

²⁷ FINDEX. **A Pena na concepção do Estado.** Rev. 7. 2006. Disponível em <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ambito-juridico.com.br%2Fsite%2Findex.php%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D6301&ei=7VJJVdLSM8OwsATdloDoDw&usg=AFQjCNFA9Lga_agaQ1mnMwow7T7pweNKag&bvm=bv.92291466,d.cWc>. Acesso 25 abr. 2015.

- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Tendo um sistema carcerário atuando dessa forma, quem termina sofrendo as consequências dessa ressocialização ilusória é a própria sociedade, que fica a espera dos delinquentes “ressocializados”.

Mesmo diante da insegurança que se instalou no país, tornando a sociedade insegura ao sair às ruas e até mesmo dentro de casa, prestes a sofrer algum tipo de violência a qualquer instante, não é falso moralismo discutir a dignidade do presidiário, pois é preciso que todos saibam que por mais desumano que seja o ato praticado pelo delinqüente, a marca indelével de ex-presidiário modifica a sua condição humana, retirando-lhes, inclusive, alguns direitos fundamentais, modificando-os definitivamente, o que o torna muito mais perigoso ao convívio social quando posto em liberdade.²⁸

Diante do exposto, e conforme as seria de legislações, podemos notar a preocupação do Estado em ressocializar o condenado, tentando cumprir o seu papel que vai além de punir, o papel de reeducar com a finalidade de reinseri-lo na sociedade, porém, tais tentativas restam-se insuficientes, pois o sistema carcerário hoje vem sofrendo com a superlotação, hoje esta com mais que o dobro do que poderia atender. Portanto, faz-se necessário novas políticas públicas, que possam atender a real população carcerária.

²⁸ FINDEX. **A Pena na concepção do Estado**. Rev. 7. 2006. Disponível em <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ambito-juridico.com.br%2Fsite%2Findex.php%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D6301&ei=7VJJVdLSM8OwsATdloDoDw&usg=AFQjCNFA9Lga_agaQ1mnMwow7T7pweNKag&bvm=bv.92291466,d.cWc>. Acesso 02 mai. 2015.

5. ROTEIRO E ESCALETA

DURAÇÃO	TEMA	IMAGEM TEXTO	TRILHA SONORA	FALA
00:00:00 - 00:00:09	Vinheta de Abertura	Cenas de complexos penitenciários	Led Zeppelin - Kashmir	-

<p>00:00:10 -</p> <p>00:00:17</p>	<p>Fala introdutoria</p>	<p>Depoimento do detento entrevistado</p>	<p>Led Zeppelin - Kashmir</p>	<p>Geralmente a vida de um sentenciado quando ele sai do sistema, a sociedade discrimina, abandona, maltrata e humilha.</p>
<p>00:00:18 -</p> <p>00:00:24</p>	<p>Tela</p>	<p>Slide</p>	<p>Led Zeppelin - Kashmir</p>	<p>“O DEFECTÍVEL PAPEL DA PRISÃO NA SUA FINALIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO”</p>
<p>00:00:25 -</p> <p>00:00:37</p>	<p>Narração - Érica Gonçalves</p>	<p>Narração - Érica Gonçalves, citando o artigo 1º da Lei de Execução Penal</p>	<p>Led Zeppelin - Kashmir</p>	<p>" De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, a pena tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado."</p>
<p>00:00:38 -</p> <p>00:01:11</p>	<p>Entrevista Marcelo Teixeira – Promotor de Justiça</p>	<p>Fala do Entrevistado - Fala sobre conceito de Ressocialização.</p>	<p>-</p>	<p>“A ressocialização é o processo de reintegrar a sociedade ao convívio social alguém eu descumpriu regras básicas de convívio social e, portanto estaria inapto por enquanto a conviver em sociedade. Nos temos no distrito federal uma fundação que é a funap para isso, para promover vagas de trabalhos para presos, mas sempre esbarramos numa capacidade que é muito menor que a demanda.”</p>

<p>00:01:12 - 00:01:28</p>	<p>Slide</p>	<p>Informação FUNAP-DF.</p>	<p>Led Zepp elin - Kash mir</p>	<p>“ A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, foi criada pela Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986, é vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, integrando a Administração Indireta do Governo do Distrito Federal.”</p>
<p>00:01:29 - 00:02:09</p>	<p>Entrevista Francisca Aires Diretora da FUNAP-DF</p>	<p>Fala da Entrevista - – Conceito Geral da Fundação</p>		<p>“Então a Funap é uma fundação né, e a finalidade da fundação é fundação de amparo ao trabalhador preso, e o nosso trabalho aqui dentro é desenvolvido é junto à secretária de justiça e cidadania, porque, até porque nós fizemos parte da secretária. Então a nossa meta aqui é reinserir, reintegrar o sentenciado na sociedade. Então pra que a gente possa fazer isso, a gente trabalha em três pilares que é o problema do trabalho, do estudo e da educação, da educação que é base pra tudo.”</p>

<p>00:02:10</p> <p>-</p> <p>00:02:26</p>	<p>Narração</p> <p>-</p> <p>Érica Gonçalves</p> <p>s</p>	<p>Narração</p> <p>-</p> <p>Érica Gonçalves</p> <p>Perfil do Preso do Distrito Federal.</p> <p>Imagem do indivíduo com as características narradas</p>	<p>Led Zeppelin - Kashmir</p>	<p>“A partir de uma análise superficial dos dados apresentados pelo INFOPEN, é possível traçar o perfil dos presidiários do Distrito Federal. Ele é homem, menor de 29 anos, negro, solteiro, possui ensino fundamental incompleto e cumpre pena de até 15 anos.”</p>
<p>00:02:27</p> <p>-</p> <p>00:03:22</p>	<p>Entrevista com a Dr- Edilberto Oliveira - Juiz de Direito</p>	<p>Fala do entrevistado</p> <p>Explicação da CF/88 quanto ensino.</p>	<p>-</p>	<p>“A constituição prevê que o ensino fundamental é obrigatório, então o estado tem o dever de prestar aos reeducandos, é principalmente aos que estão em regime fechado né, o estudo fundamental, o ensino fundamental melhor dizendo, o acesso ao ensino fundamental, é... no que diz aos respeito aos demais, as demais modalidade de ensino como ensino médio, ensino profissionalizante, e o ensino superior, como regra por serem facultativas, essas modalidades de ensino o estado não tem a obrigação de presta-los né, dentro do ambiente prisional. Mas, é altamente recomendável que ele permite, que, sobretudo os reeducando que já estão cumprindo pena no regime semiaberto e aberto, que eles é... possam frequentar cursos dessa natureza, no ambiente extra-muros..”</p>

<p>00:03:23 -</p> <p>00:03:51</p>	<p>Entrevista Dr. Antônio Linhares - Defensor Público</p>	<p>Explicação da lei de Execução Penal</p>		<p>“A lei de execução parte de uma vertente de um eixo correicionalista , essa ideia da reabilitação. O apenado é um sujeito com déficit, um déficit de socialização ele não assimilou os valores da sociedade , não assimilou os costumes sociais por isso ele pratica crimes, então ele tem um déficit cognitivo, psíquico, afetivo.”</p>
<p>00:03:52 -</p> <p>00:04:38</p>	<p>Entrevista com a Dr- Edilberto Oliveira - Juiz de Direito</p>	<p>Fala do entrevistado Trabalho como dever do preso</p>	<p>-</p>	<p>"A lei de execução penal ela, é... ela prevê né, entre vários deveres do preso é.. a obrigação que o preso tem de executar o trabalho que lhe for dispensado, e através do trabalho se promove a ressocialização do preso, porque o trabalho incute no condenado uma noção de utilidade social que repercute positivamente no seu comportamento. Além disso, o trabalho profissionaliza o preso, o que torna mais facilitada a sua reinserção no mercado de trabalho depois que ele readquirir a liberdade."</p>

<p>00:04:40 - 00:05:08</p>	<p>Entrevista Marcelo Teixeira – Promotor de Justiça</p>	<p>Fala do entrevistado – A realidade do sistema carcerário do Distrito Federal</p>	<p>-</p>	<p>“Na realidade do DF por exemplo, nos temos dois pilares efetivamente estruturante do processo de ressocialização, de reinserção social do indivíduo, que é o trabalho e o estudo, não ocorrem satisfatoriamente hoje, nos temos pouquíssimas vagas de trabalho e pouquíssimas vagas para estudo no distrito federal”</p>
<p>00:05:09 - 00:05:50</p>	<p>Entrevista Francisca Aires Diretora da FUNAP- DF</p>	<p>Fala da entrevistada - Procedimento do atendimento da Funadação</p>	<p>-</p>	<p>“A parte dos reeducandos, que na nossa linguagem reeducando que são os sentenciados, que também estão em regime fechado, o regime semiaberto e o domiciliar, então desses, desse pessoal o que mais a gente emprega, na realidade e o que já estão no regime semiaberto e no domiciliar. No regime semiaberto nós temos aqui os presídios, não sei se vocês conhecem, é aqui no próprio “SIA”, e lá nós temos em média de 3.500(três mil e quinhentos) presos esperando trabalhar, desses 3.500 (três mil e quinhentos) presos nós temos uma média de mais ou menos 900(novecentos) trabalhando. ”</p>

<p>00:05:51 - 00:05:30</p>	<p>Entrevista com Raimundo - Detento</p>	<p>Fala do entrevistado - Sobre o trabalho e a educação que realizou por meio da FUNAP-DF</p>	<p>Tool - Lateralus (Cello Cover) - Break of Reality</p>	<p>“Fui selecionado para participar das oficinas da funap quando eu estava la dentro do sistema, entendeu, la tem varias oficias ai eu fui selecionado para participar da oficina da fabrica de bolas, é onde eu aprendi todos os ofícios da fabrica de bolas entendeu, o incentivo que eu tive foi o da oportunidade, porque la são as oficinas não conseguem suportar a capacidade de pessoas que tem dentro do sistema entendeu, então uma vaga para participar das oficinas é como uma convocação para seleção brasileira e eu queria so uma oportunidade para ingressar na fabrica de bolas, O sistema penitenciário tem estrutura sim , agora vai das pessoas que faz a gestão, que se tiver boa vontade, eu acredito que da para recuperar muitas pessoas que estão ali, porque aquelas um dia vão sair para a sociedade então se não cuidar dessas pessoa agora , ou a sociedade vai pagar muito caro ou vai reduzir a reincidência eu acredito, pela metade.”</p>
--	--	---	--	--

<p>00:07:00 - 00:07:15</p>	<p>Narração - Érica Gonçalves</p>	<p>Narração doutrinaria de Bittencourt</p>	<p>Tool - Lateralus (Cello Cover) - Break of Reality</p>	<p>“A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.”</p>
--	---	--	--	--

<p>00:07:17 -</p> <p>00:07:38</p>	<p>Entrevista com Raimundo - Detento</p>	<p>Fala da entrevistada - Pena em que foi sentenciado e a remição alcançada.</p>	<p>Tool - Lateralus (Cello Cover) - Break of Reality</p>	<p>“Eu fui preso no art, 157, fui condenado a uma pena de 44 anos de prisão, reincide varias vezes ate eu ter uma oportunidade de aprender uma profissão pela funap, e eu fiquei 12 anos presos e seis anos e um apouco de prisão domiciliar, e através do trabalho a minha pena reduziu ganhou algumas comutação então a minha pena hoje esta entorno de 24 anos e eu to comprimindo 18 anos e seis meses, então eu to devendo uns 5 anos e oito meses. E eu trabalho também na cooperativa sonho de liberdade, que é la estrutura do meu amigo Fernando que estava comigo dentro do sistema. E um dia nos conversando ele falou assim , que um dia se a gente sair de dentro do sistema que a gente venha a mudar nossa vida através do trabalho.”</p>
---	--	--	--	--

00:08:17 -	Entrevista com	Fala do entrevistado	Tool Lateralus	"É... meu nome é Fernando Figueiredo né, eu sou idealizador e coordenador da cooperativa sonho de liberdade, hoje pela misericórdia de Deus. Nessa vida eu cheguei a ser sentenciado a 19 anos e 4 meses de cadeia, aonde eu fui sentenciado né, e fui levado ao cárcere. E foi aonde graças a deus, além dos crimes hediondos aconteceu né, caiu pra 1/6 e aí muitas pessoas foram beneficiada, eu fui beneficiado com 3 anos e 6 meses eu consegui a mudança de regime, ganhei o regime semiaberto vim pro galpão, passei mais 3 anos trabalhando na Funap, e graças a Deus, é..com esse tempo de cumprimento de pena eu ganhei a minha domiciliar e assim que eu ganhei minha domiciliar, nós viemos pra esse local aqui, onde é a cooperativa sonho de liberdade, aonde nós começamos um grupo de 3 pessoas, e hoje graças a deus nós somos um grupo de 100 pessoas aqui trabalhando, nós temos 30 presos, 15 ex-presidiários, alcoolatra, mendigos, andareiro e outra pessoas também que estão ai, a mercê da sociedade, porque hoje quase toda sociedade discrimina e maltrata a pessoa que já passou por uma situação dessa a qual já enfrentamos né, mas graças a Deus aqui na cooperativa nós somos diferentes, nós damos uma oportunidade pra que essa pessoa possa mudar a sua historia, mudar de vida. É... hoje a cooperativa sonho de liberdade ela é conhecida pelo seguinte, algumas pessoas já passaram por aqui entendeu, e tem feito uma divulgação desse trabalho e dentro do sistema penitenciário eles verem, vejam, a Funap, eles ver a Funap entendeu como órgão que dá oportunidade, e a cooperativa como outra oportunidade de emprego que eles tem, com a remuneração melhor. Então, a gente não tem como entendeu selecionar esse pessoal, geralmente vem uma mãe aqui desesperada pedir uma carta de emprego, nós não perguntamos artigo, não perguntamos o crime que essa pessoa cometeu, e nem queremos saber quem é essa pessoa, porque se você for fazer isso, fica fácil, fica fácil, você fazer uma seleção e pegar só os bom, ah não, pô fica fácil.
00:10:32	Fernando Figueiredo- Detento, coordenad or da cooperativa sonho de liberdade	- Sobre pena em que foi sentenciado, como surgiu a cooperativa e como funciona.	(Cello Cover) Break of Reality	

<p>00:10:33 -</p> <p>00:10:48</p>	<p>Narração</p> <p>-</p> <p>Érica Gonçalves</p>	<p>Narração</p> <p>-</p> <p>Érica Gonçalves</p> <p>Necessidade da ressocialização</p>	<p>Tool</p> <p>Lateralus</p> <p>(Cello Cover)</p> <p>Break of Reality</p>	<p>- “Justamente por reconhecer a necessidade de ressocialização do indivíduo criminoso, a prisão tem essa finalidade intrínseca. Ao passo que desenvolvidas as atividades de orientação social e preparação para o retorno à sociedade, busca-se a interrupção do comportamento recedente.”</p>
<p>00:10:49 -</p> <p>00:11:22</p>	<p>Noticiário de TV</p>	<p>Fala do noticiário</p> <p>-</p> <p>Complexo da Papuda</p>	<p>-</p>	<p>“O que também chama atenção é que 70% da população carcerária são reincidentes. Hoje, os mais de 12.000 presos da papuda dividem o espaço construído para abrigar apenas 6.500. A cela padrão que deveria ter seis detentos, abriga mais de 10. Problemas que, de acordo com a própria direção da unidade, torna o complexo uma espécie de bomba relógio. “</p>

00:11:23 -	Entrevista Dr. Antônio	Fala da entrevistada -	-	<p>“A ressocialização, o trabalho, me parece que todas as teorias tradicionais que fundamentem a pena privativa de liberdade faliram, não tem verificabilidade concreta e isso já há muito tempo, sobretudo essa da chamada prevenção especial positiva, a ideologia da reabilitação reinsertão social, ou ressocialização, dados da realidade são feitas pesquisas, de reincidência penitencia no Brasil pelos menos na década de 60 ne, os dados são que na faixa de, dependendo da metodologia do local da época, entre 30 e 70 por cento daqueles que cumpriram pena retornam ao sistema penitenciário, vamos pegar um meio termo, 50 % já um dado que demonstra que a cadeia não reabilita, não melhora não emenda ninguém, ela é um fator criminogeno, o sujeito sai de la pior.”</p>
00:12:22	Linhares - Defensor Público	Reincidência e a Prevenção Especial Positiva		
00:12:22 -	Entrevista Marcelo	Fala do entrevistado -	-	<p>“Nós temos um taxa extremamente alta de reincidência, justamente também porque a nossa execução penal não fornece adequadamente os meios para ressocialização do individuo.”</p>
00:12:36	Teixeira – Promotor de Justiça	Taxa de reincidência		

00:12:37 -	Entrevista Dr. Antônio	Fala do entrevistado	-	-Essa odeia a meu ver de ressocialização de reabilitação, é uma ideia impossível de se concretizar na pratica, não é problema de melhor cadeia de pior cadeia, de mais investimentos de menos investimentos. Se for examinar a questão precária do sistema carcerário, todos mundo tem ciência disso, os dados do Infopen indicam em relação ao trabalho, especificamente, 78 % das instituições penais brasileiras não tem oficinas de trabalho. No DF de meados de 2014 os dados do Infopen 17% dos presos trabalham, a OAB diz que é menos de 5%, mas 5 a 17% é um números insignificante da mesma forma. A ente tem uma lei que tem uma estrutura errada, equivocada que diz que o trabalho é direito e dever do presos, que se for atribuído um trabalho a ele e ele injustificada ele recusar é ate falta grave tem consequências absurdas na execução da pena. O estado também de ouro não desenvolve nenhuma inciativa mais relevante para poder disponibiliza trabalho ao preso, a maioria quer trabalhar mais não trabalham. Mais ainda que fosse disponibilizado ao meu ver o trabalho não grande ponto de vista de inserção social, a importância do trabalho esta na remição de reduzir, encurtar a pena aquela experiência macabra, ele vai ficar menos na cadeia, que a cadeia é um fator criminogeno então ele tem um risco de sair , não tão ruim como siaria como se ficasse mais tempo se ficasse na cadeia. Do ponto de vista do trabalho se fosse, qual o trabalho que é oferecido, mais que trabalho que é oferecido na cadeia hoje, tem relação a economia qual economia que prepondera no Brasil e no mundo na escala atual pós industrial as pessoas ate com qualificação estão desempregadas estão em crise, Na cadeia o sujeito trabalha com o que, se ele tiver o regime fechado por exemplo na limpeza, na cozinha, ou vai costurar bola, vai fabricar bola, ou seja técnica que nem se utiliza pelas fabricantes de bola. Nem isso, nem o próprio trabalho se fosse disponibilizado se a gente tivesse entre aspas a cadeia melhor, a boa cadeia, que também não resolve nada com a estrutura errada, ainda que se tivesse o trabalho, que os presos tivessem o melhor trabalho isso não ia afetar em grande medeia a vida deles pós-cárcere. Ate questão a estigmatização, ninguém do emprego para ex presidiário muito menos desqualificado, e o cárcere é uma experiência que tem que ser de alguma forma reduzida, controlada, não há meios para melhorar aquilo ali.
00:15:27	Linhares - Defensor Público	A impossibilidade da ressocialização		

<p>00:15:28 - 00:15:55</p>	<p>Entrevista Marcelo Teixeira - Promotor de Justiça</p>	<p>Fala do Entrevistado - Campanhas</p>	<p>-</p>	<p>“Nós temos varias campanhas educativas pelo próprio Conselho nacional de Justiça, nos temos o projeto começar de novo, nos tivemos varias campanhas publicitarias tentando conscientizar a sociedade de que é preciso receber aquele preso, que quando o preso cumpre a pena ele já pagou aquilo que ele devia para a sociedade mas nos sabemos que ainda há certo preconceito sim. “</p>
--	--	---	----------	--

<p>00:15:56 - 00:16:02</p>	<p>Imagens da Depoimento Internet</p>	<p>Depoimento</p>	<p>-</p>	<p>“Porque tem muitos que ta aqui dentro que errou no crime, mas quer pagar pelo seu erro e um dia sair de novo e voltar pra sociedade. ”</p>
<p>00:16:04 - 00:16:15</p>	<p>Imagens da Depoimento Internet</p>	<p>Depoimento</p>	<p>-</p>	<p>“Mas, ai, como nós vai mostrar pra sociedade lá fora que a gente quer realmente mudar sendo que o próprio sistema não ajuda a gente na ressocialização. ”</p>
<p>00:16:17 - 00:16:23</p>	<p>Imagens da Depoimento Internet</p>	<p>Depoimento</p>	<p>-</p>	<p>“Todo mundo aqui é consciente do que fez, do erro que fez, nós quer pagar por isso e voltar para o habito da sociedade de novo.”</p>

<p>00:16:24 -</p>	<p>Imagens da</p>		-	<p>“nós tá querendo só uma oportunidade, uma oportunidade só.”</p>
<p>00:16:28</p>	<p>Internet</p>	<p>Depoimento</p>		
<p>00:16:34 -</p>	<p>Entrevista Retirada do</p>	<p>Fala da entrevistada-</p>	-	<p>“O bandido quando esta na cadeia parece que ele fica mais marginal ainda. Eu vejo a cadeia como uma faculdade de</p>
<p>00:17:02</p>	<p>documentario ‘Direito de recomeçar’</p>	<p>opinião pessoal sobre ressocialização</p>		<p>marginal. O cara entra no primário, faz o primeiro, segundo, terceiro, quarto ano, e sai formado na marginalização. Então eu sou a favor que o cara fique lá para sempre, ou que morra e que apodreça na cadeia. O negocio é o seguinte, tem que ter pena é do trabalhador, dos filhos do trabalhador. Dar uma nova chance para marginal é perda de tempo. Marginal bom, é marginal morto. Bandido bom, é bandido morto. ”</p>

<p>00:17:03</p> <p>-</p> <p>00:18:04</p>	<p>Entrevistada</p> <p>Likeily Nubia –</p> <p>empresária</p>	<p>Fala da</p> <p>entrevistada-</p> <p>opinião pessoal</p> <p>sobre</p> <p>ressocialização</p>	<p>Tool</p> <p>Lateralus</p> <p>(Cello Cover)</p> <p>- Break of</p> <p>Reality</p>	<p>- “Então, a</p> <p>ressocialização eu</p> <p>entendo que é algo,</p> <p>para, como é que eu vou</p> <p>te dizer?!; Incluir o</p> <p>cidadão na sociedade</p> <p>de novo. Uma nova</p> <p>chance. Então, quanto</p> <p>essa ressocialização do</p> <p>ex-presidiário, eu acho</p> <p>que ela não tinha ser</p> <p>feita diretamente no</p> <p>comercio do cidadão de</p> <p>bem. Eu acho que essa</p> <p>ressocialização deveria</p> <p>começar com o</p> <p>governo, algo</p> <p>governamental, e de lá,</p> <p>ele trazer o historico de</p> <p>um bom comportamento</p> <p>no comercio, para que a</p> <p>gente pudesse aceita-lo</p> <p>nessa ressocialização.</p> <p>Porque é bem polemico,</p> <p>né? Eu sou a favor,</p> <p>porque eu acho que, o</p> <p>cidadão por mais que</p> <p>erre , ele tem sim o</p> <p>direito a uma segunda</p> <p>chance, a uma chance</p> <p>de se regenerar. Eu</p> <p>acho que o ser humano</p> <p>tem essa capacidade.”</p>
--	--	--	--	--

<p>00:18:05 - 00:18:33</p>	<p>Entrevista Retirada do documentario 'Direito de recomeçar'</p>	<p>Fala da entrevistada- opinião pessoal sobre ressocialização</p>	<p>-</p>	<p>“E o nosso sistema carcerário, as nossas cadeias, lá as penitenciarias são verdadeiras escolas do crime. O cara entra de um jeito lá e, as vezes, talvez, estão misturando tudo e o cara, as vezes com um pequeno delito vai se juntar com pessoas que tem crimes muitos maiores, piores e eles vão terminar, aquela história, que um é o produto do meio então eles acabam se tornando produto do sistema. “</p>
<p>00:18:34 - 00:18:54</p>	<p>Entrevistado Ricardo</p>	<p>Fala da entrevistada- opinião pessoal sobre ressocialização</p>	<p>Tool Lateralus (Cello Cover) - Break of Reality</p>	<p>- “Não adianta a sociedade querer ressocializar, o Estado querer ressocializar uma pessoa, se ela não tem interesse nenhum de se ressocializar. Então, o que acontece. No meu caso aqui, um rapaz trabalhou comigo aqui durante um ano, mas ele não aguentou a pressão e voltou para o mundo do crime.”</p>

<p>00:18:55 - 00:19:19</p>	<p>Entrevista com Raimundo – Detento</p>	<p>Fala do entrevistado – Reflexo da ressocialização</p>	<p>-</p>	<p>“Eu vivo a ressocialização, eu sou a ressocialização eu não posso errar mais, porque as pessoas ao redor de mim me ver como uma pessoa recuperada, eu sou um incentivo para quem esta lá dentro, e falo para eles que estão lá dentro que eles podem mudar sua situação, mudar sua situação através do estudo do trabalho e acima de tudo botar a confiança em Deus.”</p>
--	--	--	----------	--

<p>00:19:20</p> <p>-</p> <p>00:20:13</p>	<p>Créditos/ Imagem</p>	<p>-</p>	<p>Trilha sonora:</p> <p>O Rappa – Tribunal de Rua</p>	<p>Produção Executiva:</p> <p>Érica Rayanne Gonçalves da Cruz</p> <p>Jéssica Lorrane Alves de Carvalho</p> <p>Michelly Camargo</p> <p>Entrevistados:</p> <p>Antônio Linhares - Defensor Público</p> <p>Edilberto Oliveira - Juiz de Direito</p> <p>Fernando Figueiredo - Detento</p> <p>Francisca Aires – Diretora da FUNAP- DF</p> <p>Likeily Nubia – Empresária</p> <p>Marcelo Teixeira – Promotor de Justiça</p> <p>Raimundo de Freitas – Detento</p> <p>Ricardo Moraes – empresário</p> <p>Narração:</p> <p>Érica Rayanne Gonçalves da Cruz</p>
--	-----------------------------	----------	--	--

Cinegrafistas:

Dione Ramos Vieira
Fernando Leal Sabóia

Trilha sonora:

Led Zeppelin –
Kashmir
O Rappa – Tribunal de
Rua
Tool - Lateralus (Cello
Cover) - Break of
Reality

**Edição e Pós
Graduação:**

Dione Ramo Vieira
Dias

Iramaia Dias Vieira

Orientador:

Douglas Ponciano

**Documentário
apresentado ao
curso de graduação
de Direito da
Universidade
Católica de Brasília**

6. TIPO DE PESQUISA

6.1. Do ponto de vista de seus objetivos

“Expositivo: O presente documentário intitulado como “O DEFECTÍVEL PAPEL DA PRISÃO NA SUA FINALIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO” tem a finalidade de expor opiniões e experiências pessoais quanto o assunto tema.

6.2. Do ponto de vista da sua natureza

Pesquisa aplicada: busca apresentar a realidade da ressocialização carcerária, demonstrando as barreiras que obstruem o seu real papel na sociedade.

6.3. Do ponto de vista da forma de abordagem do problema

Qualitativa, pois visa a análise de dados em relação ao tema citado, não necessitando gerar dados estatísticos ou numéricos, somente através de pesquisa.

6.4. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos

Pesquisa bibliográfica: Livros, produção da internet; Documentários; Constituição Federal; Código de Penal Brasileiro; Lei de Execução Penal; Decretos.

Levantamento: Entrevistas com os profissionais em atividade da área criminal, detentos, Fundações e opiniões da sociedade.

6.5. Método de Abordagem

Dedutivo, busca apresentar conclusões verdadeiras partindo do raciocínio lógico durante o estudo.

6.6. Método de Procedimento

Monográfico: com intenção de focar somente em um tema específico e dele extrair o máximo possível durante o trabalho.

7. CRONOGRAMA

Etapa	AGO	SET	OUT	NOV
Pesquisa eProdução	X	X	X	
Elaboraãodo Roteiro	X	X		
Filmagem		X	X	
Decupagem			X	
Ediãodo Documentário			X	X
Depósito doTrabalho				X
Defesa / Exibição do Documentário				X

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1- BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas prisionais**. Dados analíticos, 2013. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional-do-distrito-federalc>>. Acesso abr. 2015.
- 2- FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO. **Histórico, sobre a FUNAP**. 2011. Disponível em <<http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdfhtml>>. Acesso 24 abr. 2015.
- 3- **Programas criados pelo CNJ contribuem para garantir direitos aos cidadãos** <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79616-programas-criados-pelo-cnj-contribuem-para-garantir-direitos-aos-cidadaos>>. Acesso em 30 out. 2015
- 4- Lei de Execução Penal LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.
- 5- Lei de Execução Penal LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.
- 6- Lei de Execução Penal LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.
- 7- **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014** <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 22 out 2015
- 8- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. Atlas. 2009
- 9- **Ressocialização e educação nas prisões** <<http://oab-go.jusbrasil.com.br/noticias/100234678/ressocializacao-e-educacao-nas-prisoos-por-andre-marques>> Acesso em 02 nov. 2015
- 10-ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 1ª Ed. São Paulo: Veja, 1986. Em <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/283492-funcao-ressocializadora-da-pena>> Acesso em 09 nov. 2015
- 11-NUCCI, Guilherme de Souza. “Código Penal Comentado”. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008
- 12-CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social . a. 44, p. 422-434, abril 1980.
- 13-**Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014** <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 22 out. 2015
- 14-**Apresentação Geral** <<http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdf.html>> Acesso em 25 out. 2015

- 15-Lei de Execução Penal LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.
- 16-NOGUEIRA, Paulo L. Comentários à lei de execução penal. 3. Ed. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 7.
- 17-DOTTI, René A. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 92
- 18-MIRABETE, Júlio F. Execução pena: comentário a lei n. 7.210. 11 ed1 São Paulo: Atlas, 2006, p. 62
- 19-ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da execução penal. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 21.
- 20-FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: historia da violência nas prisões. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 238.
- 21-BITENCOURT. Cesar Roberto. Falência da Prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva. 2004.
- 22-THOMPSON. Augusto. A questão penitenciária. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1980.
- 23-GRECO. Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Versão Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro. Impetus. 2007.
- 24-BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Volume 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2004.
- 25-SANTOS, Juarez Cirino dos. Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC. 2005.
- 26-MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16 ed. São Paulo: Atlas. 2004.
- 27-FINDEIX. **A Pena na concepção do Estado**. Rev. 7. 2006. Disponível em <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ambito-juridico.com.br%2Fsite%2Findex.php%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D6301&ei=7VJJVdLSM8OwsATdloDoDw&usg=AFQjCNFA9Lga_agaQ1mnMwow7T7pweNKag&bvm=bv.92291466,d.cWc>. Acesso 25 abr. 2015.
- 28-FINDEIX. **A Pena na concepção do Estado**. Rev. 7. 2006. Disponível em <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ambito-juridico.com.br%2Fsite%2Findex.php%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D6301&ei=7VJJVdLSM8OwsATdloDoDw&usg=AFQjCNFA9Lga_agaQ1mnMwow7T7pweNKag&bvm=bv.92291466,d.cWc>. Acesso 02 mai. 2015.

9. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE IMAGEM



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, ANTONIO CARLOS ALVES LIMA (nome),
BRASILEIRO (nacionalidade), DIVORCIADO (estado civil),
PROFESSOR PÚBLICO (profissão), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº
16584-018/DF, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 012.934057-05,
 residente R. O9 NOROESTE LT 02 AP 1104 AS. CEARAS,

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga, 07 de Outubro de 2015.

Nome



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (nome),
BRASILEIRO (nacionalidade), CASADO (estado civil),
JUIZ DE DIREITO (profissão), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº
1.723.205, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 254.241.901-97,
 residente NA RUA PB-17, QD. 20, CT. 20 - S. PARQUE BLÁSCIA - ANAPÓLIS - GO.

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga, 27 de Outubro de 2015.

Nome



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, Fernando de Siqueira (nome),
 _____ (nacionalidade), Brasileiro (estado civil),
casado (profissão), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº
084643699258-88 inscrito(a) no CPF/MF sob nº 786098104-10,
 residente Setor de Chacara Santo Inácio nº 25

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga, 20 de outubro de 2015.

Fernando de Siqueira
 Nome



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, Leikily Mubiao da Silva (nome),
 _____ (nacionalidade), Brasileira (estado civil),
casada (profissão), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 3836382
Pedagoga, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 83091322135,
 residente QNP-18-Corq. J - casa 25 - P. Sul Leônia DF.

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga, 09 de Novembro de 2015.

Leikily Mubiao da Silva
 Nome



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, Ricardo Moraes dos Santos (nome),
BRASILEIRO (nacionalidade), CONJUGADO (estado civil),
Empresário (profissão), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº
1806022-DF, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 035808161-87
 residente Onp 14 Conj. C casa 33a

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga, 04 de novembro de 2015.

Ricardo Moraes dos Santos
 Nome



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, MARCELO SANTOS TEIXEIRA (nome),
BRASILEIRO (nacionalidade), CASADO (estado civil),
PROMOTOR DE JUSTIÇA (profissão), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº
1602 661, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 821 337 601 - 30,
 residente _____,

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga, 20 de outubro de 2015.

Marcelo Santos Teixeira
 Nome

Marcelo Santos Teixeira
 Promotor de Justiça Adjunto
 MPDFT



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, Francisca Aires de Lima Beite (nome),
 _____ (nacionalidade), brasileira (estado civil),
viúva (profissão), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº
138 745 SSP-DF, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 58 3 956871-68,
 residente HIG 5 703 Bl. E casa 73.

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga, 21 de outubro de 2015.

Francisca Aires de Lima Beite

 Nome



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, Renanildo Fneitos Gomes (nome),
Brasileiro (nacionalidade), casado (estado civil),
Serigráfo (profissão), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº
2.718.345., inscrito(a) no CPF/MF sob nº 742.633.311-68
residente Cidade ESTRUTURA-DF,

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga, 19 de outubro de 2015.

Renanildo Fneitos Gomes

Nome